ANEXO V - TABELA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

MACROZONA	ZONAS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m) (5)	AFASTAMENTO LATERAL MÍNIMO (m)	AFASTAMENTO FUNDOS (m)	GABARITO (pavimentos) (1)	TAXA DE OCUPAÇÃO (máxima)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO			TAXA DE PERMEABILIDADE (mínima)
									Mínimo	Básico	Máximo	
MACROZONA URBANA	Corredor de Comércio e Serviços de Bairro (CCSB)	(2)	(2)	(2)	(2) (8)	(2)	6	70% uso misto (6)	0,2	4,2 uso misto	-	20%
								60% uso único (6)		3,6 uso único	-	
	Corredor de interesse turístico, Cultural e de lazer (CIT)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	4	70%	0,2	2,8	-	20%
	Zona Mista (ZM)	360	12,00	4 (8)	Térreo Comercial: 1,50	Térreo Comercial: 1,50 (3)	6	70% (6)	0,2	4,2	-	20%
					Residencial e demais pavimentos: 2,50 (7)	Residencial e demais pavimentos: 2,50					-	
	Zona Predominante Residencial (ZPR)	360 (9)	12	4	1,50 (7)	1,50 (3)	4	60%	0,1	2,4	-	30%
	Zona de Interesse Social (ZEIS)	240 (10)	12	4	1,50	1,50 (3)	2	50%	0,01	1	-	25%
	Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)	630	18	4	2	2	3	60%	0,1	1,8	-	25%
	Zona de Contenção (ZCON)	1500	20	6	4	4	2	30%	-	0,7	-	50%
MACROZONA RURAL	Zona Rural de Desenvolvimento (ZRD)	(4)	20	15	3	3	2	-	-	-	-	60%

(1) Permitido até 1 pavimento de subsolo que terá afastamento lateral livre para uso de permanência transitória, desde que respeite as demais normativas (ventilação e iluminação) e taxa de permeabilidade no nível do solo.
(2) Quando inexistentes índices específicos do Corredor de Comércio e Serviços de Bairro e Corredor de Interesse Turístico, Cultural e Lazer, adotar-se-ão os parâmetros do zoneamento ao qual foi sobreposto.
(3) Permitido edificações isoladas (edículas) sobre o afastamento de fundos. Verificar artigo 62.
(4) A área mínima de cada lote não poderá ser inferior ao módulo da exploração prevista ou à fração mínima de parcelamento (FMP), constante no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) do imóvel.
(5) Quando junto a rodovias, observar normas do Órgão de Trânsito responsável.
(6) Uso de fachada ativa incentivado. Conforme Título IV, Capítulo II .
(7) Poderá ser edificado com recuo zero até 70% da linha divisória em uma das divisas laterais, para fins comerciais, deslocamentos verticais, acessos e garagens.
(8) Poderá ter recuo frontal de 2 metros quanto situado ao longo das ruas Adolfo Konder, Felicissimo Rodrigues Sobrinho, Antonio Francisco Ghizoni e Cesário Amarante (trecho até o Rio Urubici)
(9) Poderá ser implementada a modalidade de loteamento popular, com área mínima de lote em 240 metros quadrados.
(10) Os loteamentos de interesse social implementados pelo Poder Público Municipal obedecerão lote mínimo de 180 metros quadrados.